



Número: **0600253-35.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600296-46.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600253-35.2020.6.16.0049 que: a) com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos iniciais em relação aos representados Coligação Para Seguir em Frente, formada pelos partidos DEM, PP, PL, Rede, PTB, PTC e PDT e Ângelo Betinardi, por não haver prova de serem os responsáveis pela publicação dos conteúdos inquinados como irregulares, tampouco beneficiários com prévio conhecimento; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais com relação ao representado Sérgio Roberto Pinheiro e, com fulcro nos artigos 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, aplico-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e c) com base no artigo 7º da Resolução nº 23.610/2019 e no exercício do Poder de Polícia, determinou a expedição de ofício ao Facebook para a retirada dos conteúdos impulsionados realizados no perfil pessoal do representado Sérgio Roberto Pinheiro na referida rede social, em datas de 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2020, conforme URLs indicadas na petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por publicação. (Representação proposta pela Coligação Muda, Colombo em face da Coligação Pra Seguir em Frente, Sérgio Roberto Pinheiro e Ângelo Betinardi, alegando, em síntese que o segundo representado realizou propaganda eleitoral indevida, vez que impulsionou publicações no Facebook irregularmente, sem constar a expressão "propaganda eleitoral" e sem utilizar o CNPJ da campanha, mas apenas seu CPF, nas datas de 02, 03, 08, 11, 13, 16, 17, 18, 24, 30 de setembro e 01 e 02 de outubro de 2020, conforme URLs especificadas na inicial, em afronta ao disposto no artigo 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019-TSE; Trechos veiculados: "Nosso objetivo é estar a cada dia mais integrado e conectado e por isso, me reuni com o Prefeito de Curitiba Rafael Greca e com a equipe técnica..."; "com o prefeito Greca nossa parceria não terá fronteiras, nem muros e juntos vamos caminhar por uma grande Colombo e Curitiba,,,"; "Agradeço a prefeita Beti Pavin pela parceira, oportunidade e confiança..."; "Amigos e amigas colombenses, convido a todos para acompanharem a nossa convenção municipal das eleições 2020..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)

ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)
PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29600 966	31/03/2021 16:31	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600253-35.2020.6.16.0049

RECORRENTE: SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI, PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Roberto Pinheiro contra decisão monocrática (ID 26616266) que não conheceu de Embargos de Declaração ante a sua intempestividade.

Em suas razões recursais (ID 27999116), sustenta que há contradição no *decisum*, eis que ao mesmo tempo que utilizou a Resolução TSE nº 23.608/19 para escorar a suposta intempestividade dos Embargos de Declaração, primeiro ressaltou o artigo 275, do Código Eleitoral Brasileiro, o qual estipula o prazo de 3 dias para interposição dos Embargos. Aduz que há evidente contradição e omissão sobre qual prazo ser aplicado ao caso vertente, já que ao mesmo tempo que a Resolução de 2019 apresenta 1 dia, o Código maior do Direito Eleitoral assevera 3.

Intimado a se manifestar acerca da possível intempestividade do recurso (ID 28416066), o Embargante alegou que diferente da interpretação aplicada ao caso vertente, que apontou o prazo de 01 (um) dia para os Embargos de Declaração, outro processo que conta com a mesma parte ora Embargante, Sr. Sergio Pinheiro, recebeu como tempestivos os Embargos de Declaração nos autos 0600516-44.6.16.0186,



interpuestos em 03 dias. Assim requer a unificação da interpretação ou exposição de motivos que fazem com que este receba tratamento diferente daquele (ID 27999116).

Apresentadas contrarrazões (ID 29114266), pugnou o Embargado pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 29535766) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da manifesta intempestividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a tempestividade do recurso.

Analisando os autos, infere-se que a intimação da Decisão foi **publicada** no Diário da Justiça Eletrônico nº 42/2021, em 04/03/2021, conforme certidão ID 27431916. Todavia, os presentes Embargos foram opostos apenas em 08/03/2021.

Conforme já abordado na própria decisão monocrática ora embargada (ID 26616266), as **representações relativas à propaganda irregular, que é o caso dos autos, seguem as regras descritas no §8º, do artigo 96, da Lei nº 9.504/97, havendo prazo específico para a interposição de Recurso Eleitoral e para oposição de Embargos de Declaração, qual seja: 01 (um) dia.**

No mesmo sentido, o § 7º, do artigo 24, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Os aclaratórios apresentados no prazo de 03 (três) dias, previsto no §1º, do artigo 275, do Código Eleitoral, são cabíveis quando **não existir previsão de prazo próprio, que não é o caso dos autos, como acima exposto.**

O prazo de 01 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão §7º, do artigo 24, da Resolução 23.608/2019, esvaiu-se, portanto, em 05/03/2021, sendo os embargos intempestivos, pois protocolados somente no dia 08/03/2021.

Assim, ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso, deve ser reconhecida a sua intempestividade.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, decido no sentido de não conhecer os embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

